

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA(PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 158/05
PROCESSO Nº 2606/05

Ofício nº 223/2005-GE

Em Natal-RN, 19 de outubro de 2005.

Exm.º Sr.

Robinson Mesquita de Faria

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei que *"Revoga a Lei Estadual n.º 7.984, de 1.º de outubro de 2002, a fim de alterar a disciplina jurídica da movimentação de recursos provenientes de depósitos judiciais referentes a processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte"*.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso *Substitutivo* ao Projeto de Lei que *"Revoga a Lei Estadual n.º 7.984, de 1º de outubro de 2002, a fim de alterar a disciplina jurídica da movimentação de recursos provenientes de depósitos judiciais referentes a processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte"*, com fundamento no art. 221, § 4º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

O *Substitutivo* levado ao exame do Parlamento Estadual modifica o referido Projeto de Lei - enviado por meio da Mensagem Governamental n.º 140, de 10 de outubro de 2005 - no intuito de suprimir a revogação da Lei Estadual n.º 7.984, de 1º de outubro de 2002, mantendo-a aplicável nos termos compatíveis com as medidas já propostas. Para tanto, ficam alterados a Ementa e o art. 5º, bem como eliminado o art. 6º da Proposição Original.

Atenciosamente,

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a movimentação de recursos provenientes de depósitos judiciais referentes a processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais referentes a demandas em que a Fazenda Pública Estadual seja parte, incluindo os relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, observado o limite máximo de setenta por cento de seu valor, deverão ser repassados, pela instituição financeira depositária, à conta única do Estado.

Art. 2º O Estado constituirá e manterá fundo de reserva na instituição financeira que houver repassado os recursos.

§ 1º O fundo de reserva de que trata o **caput** deste artigo:

I - deverá conter os trinta por cento do valor dos depósitos que não foram disponibilizados ao Estado;

II - terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais;

§ 2º Sempre que o saldo do fundo de reserva estiver abaixo do limite estipulado no inciso I, do § 1º, deste artigo, o Estado o recomporá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira depositária.

Art. 3º O valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi legalmente atribuída, encerrada a respectiva demanda originária, deverá ser, mediante competente ordem judicial:

I - colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que deverá debitar o fundo de reserva em quantia correspondente e avisar ao Estado para que o recomponha na forma do art. 2º, § 2º;

II - transformado em pagamento, nos limites da quantia depositada, quando se tratar de decisão favorável ao Estado.

Parágrafo único. Quando os recursos a serem liberados forem superiores ao correspondente saldo do fundo de reserva, o Estado devolverá à instituição financeira o valor que o recomponha, no prazo máximo de vinte e quatro horas, na forma do art. 2º, § 2º.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a expedir Decreto para fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º
da Independência e 117º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 163/05
PROCESSO Nº 2726/05

Reconhece como de Utilidade Pública
a Associação Vida a Pititinga -
Vida.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo DECRETA e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação Vida a Pititinga - Vida, com sede na Rua do Morro, s/n, Praia de Pititinga, no município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "José Augusto", em Natal(RN), 20 de outubro de 2005.

Deputado JOSÉ ADÉCIO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 164/05
PROCESSO Nº 2727/05

Institui Feriado Estadual o dia 03
de outubro, "O dia dos
PROTOMÁRTIRES DO BRASIL".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO Aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Feriado Estadual dos "PROTOMÁRTIRES DO BRASIL", a ser comemorado no dia 03 de outubro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Além de defender o catolicismo, os padres André do Soveral e Francisco Ambrósio Ferro, com Mateus Moreira e (27) vinte e sete camponeses, foram vítimas de um morticínio na comunidade de Uruaçu, município de São Gonçalo do Amarante, a 03 de outubro de 1645 (há 360 anos), ao também defenderem o território potiguar contra a Invasão Holandesa; passando assim, serem denominados "**Protomártires do Brasil**", pelo gesto heróico de bravura e fé. Em outros estados da federação já existem feriados estaduais, alguns deles com importância relevante, diante do feito dos nossos Mártires.

Sala das Sessões da Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 20 de outubro de 2005.

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

PROJETO DE LEI Nº 165/05
PROCESSO Nº 2728/05

Mensagem n.º143/GE

Em Natal, 19 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei Estadual n.º 8.305, de 29 de janeiro de 2003, que autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e dá outras providências"*.

A Proposição Normativa que se endereça à deliberação do Parlamento Estadual tem por objetivo ampliar o limite máximo da autorização para o Poder Executivo contratar e garantir operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, concedida pela Lei Estadual n.º 8.305, de 2003.

Atualmente, o dito limite máximo é de R\$46.816.500,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e dezesseis mil e quinhentos Reais) e se pretende aumentá-lo para R\$82.548.000,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil reais), que equivalem, aproximadamente, a US\$35.900.000,00 (trinta e cinco milhões e novecentos mil dólares norte-americanos).

A medida tem por finalidade primordial atender a despesas com obras de infra-estrutura hídrica, voltadas à ampliação de sistemas adutores, à conservação e reabilitação de estruturas existentes (sobretudo, barragens) e ao sistema de abastecimento em comunidades rurais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, *em regime constitucional de urgência*, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 8.305, de 29 de janeiro de 2003, que autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual n.º 8.305, de 29 de janeiro de 2003, que autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito até o limite de R\$82.548.000,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil reais), que equivalem, aproximadamente, a US\$35.900.000,00 (trinta e cinco milhões e novecentos mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI Nº 166/05
PROCESSO Nº 2729/05

Mensagem n.º144/2005-GE

Em Natal, 20 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte*", para atender a necessidade de excepcional interesse público.

A presente Proposta Normativa objetiva conferir à recém instalada Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, o instrumento legal necessário para suprir, *em caráter de urgência*, a falta de advogados em seu Quadro Permanente, até que sejam providos os cargos de provimento efetivo de Defensor Público do Estado.

De outra parte, a Proposição Normativa em apreço garantirá aos mais carentes o exercício de Direito Fundamental - próprio da cidadania - mediante assistência jurídica gratuita e o inafastável acesso à Justiça, com proveito à inclusão social dos mais humildes.

Com efeito, a sociedade moderna caracteriza-se pela crescente formação de conflitos, cuja pacificação se instrumentaliza pelo acesso à Justiça, no exercício de sua competência para conhecer das lides mais diversas e sensíveis ao cidadão, notadamente àquelas relativas aos Direitos Fundamentais, como a liberdade e a dignidade humana, além dos Direitos Personalíssimos e Sociais que lhe são inerentes.

A adequação orçamentária da Proposta, a seu turno, resta demonstrada pela evidência de que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados às dotações de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, *em regime constitucional de urgência*, nos termos do art. 47, §1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a contratar, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinte advogados para exercerem a função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A contratação a que se refere o **caput** deste artigo será feita exclusivamente para suprir a motivada falta de Defensores Públicos do Estado, do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º É vedada e tida por inválida a contratação de que trata o **caput** deste artigo, na hipótese de existência de vaga apta a ser preenchida por candidato aprovado em concurso público para o provimento do cargo efetivo, já homologado pela Administração Pública Estadual e dentro do prazo de validade previsto no art. 37, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado (DOE), prescindindo de concurso público.

§ 1º O processo seletivo simplificado disposto no **caput** deste artigo se dará mediante análise de **curriculum vitae** e entrevista dos candidatos, por Comissão composta por três membros, designada pelo Defensor Público-Geral do Estado, da qual farão parte um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte (OAB-RN), e um representante indicado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme previsto em Regulamento.

§ 2º Os candidatos à contratação temporária de que trata esta Lei deverão comprovar, no ato da inscrição no processo seletivo simplificado:

I - a regularidade de sua inscrição no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e

II - o mínimo de dois anos de prática forense, nos termos do § 2º, do art. 25, da Lei Complementar Estadual n.º 251, de 7 de julho de 2003.

Art. 3º As contratações temporárias autorizadas por esta Lei terão duração de um ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios.

§ 1º Excetuam-se da vedação constante do **caput** deste artigo os servidores públicos que estiverem enquadrados nos casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da invalidação do contrato, a infração ao disposto no **caput** deste artigo importará a responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º Os advogados contratados com base na presente Lei para o exercício temporário da função de Defensor Público perceberão a remuneração correspondente a um terço do valor dos vencimentos do cargo de carreira de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Para fins de remuneração do pessoal contratado, nos termos do **caput** deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos titulares de cargo efetivo de Defensor Público Substituto da Defensoria do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º O pessoal contratado de acordo com esta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou a declaração de sua insubsistência, na hipótese do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Após a conclusão da sindicância, a aplicação de qualquer sanção administrativa pressupõe a instauração de processo administrativo, ocasião em que se assegurará ao contratado o contraditório, a ampla defesa e os recursos previstos em lei.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante; e

IV - com a posse dos Defensores Públicos do Estado Substitutos, aprovados em concurso público de provas e títulos na forma da lei.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º As contratações temporárias previstas nesta Lei somente poderão ser efetuadas mediante autorização do Governador do Estado.

Art. 10. A lotação dos advogados contratados com base nesta Lei será efetivada em conformidade com as regiões estabelecidas em seu Anexo Único.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação própria da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova; em Natal, de _____ de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

| REGIÃO | SEDE | VAGAS |
|---|----------------|-------|
| 1ª Região: Natal, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, Macaíba, Monte Alegre, Nísia Floresta, Ceará Mirim, São Paulo do Potengi São Tomé, São José de Mipibu, Santo Antônio, Arês, Goianinha, Canguaretama, Pedro Velho, Nova Cruz, São José de Campestre, Tangará, Poço Branco, Taipu, Santa Cruz e Touros. | Natal | 10 |
| 2ª Região: Mossoró, Areia Branca, Upanema, Apodi, Caraúbas, Umarizal, Martins e Governador Dixt-Sept Rosado. | Mossoró | 04 |
| 3ª Região: Assu, Macau, Pendências, João Câmara, Angicos, Lages, Santana do Matos, São Rafael, Campo Grande, Pedro Avelino, Afonso Bezerra e São Bento do Norte. | Assu | 02 |
| 4ª Região: Caicó, Currais Novos, Jardim do Seridó, Acari, Parelhas, Florânia, Jucurutu, São João do Sabugi, Jardim de Piranhas, Serra Negra do Norte e Cruzeta. | Caicó | 02 |
| 5ª Região: Pau dos Ferros, São Miguel, Luiz Gomes, Marcelino Vieira, Portalegre, Alexandria, Patu, Janduís e Almino Afonso. | Pau dos Ferros | 02 |

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 167/05
PROCESSO Nº 2730/05

Institui nas escolas da rede estadual de ensino campanha contra violência e abuso sexual infantil, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria de Educação da Cultura e dos Desportos, que determine aos diretores das escolas da rede estadual de ensino, que divulguem em local de fácil visualização, o telefone do disque-denúncia contra violência e abuso sexual praticado contra menores.

Parágrafo único: A determinação deverá preceituar que seja afixado dentro das salas de aulas das escolas da rede estadual de ensino, o aviso contendo as devidas informações que incentivam a denúncia, bem como os números e telefones dos órgãos competentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSE AUGUSTO", em Natal, 19 de outubro de 2005.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aprovado pela Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, contem 267 artigos, contemplando todos os requisitos que, em tese, levaria a criança ao amparo total. No entanto, há quinze anos em vigor, não produziu os resultados desejados. O que se percebe é o crescimento da violência contra a criança, de forma assustadora, com tendência a tornar-se cada vez maior. Criança é um bem maior, um ser indefeso, que necessita de amparo. O Governo Federal através do Ministério da Justiça, tem feito campanhas contra violência e abuso infantil, visando dirimir esta prática. Inspirado por esta belíssima campanha do Governo Federal, apresento este projeto de lei visando instituir uma campanha permanente nas escolas da rede estadual de educação contra a violência e abuso sexual infantil.

Com um custo bastante baixo e um retorno social de elevadíssimo nível, é que solicito aos demais colegas Deputados que aprovem este Projeto de Lei, que visa divulgar as informações que incentivem a denúncia de quem pratique este ato covarde que denomina-se violência infantil.